



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

NOTA JURÍDICA n. 00004/2019/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.010189/2019-38

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: Análise de minuta de Instrução Normativa que disciplina o parecer de viabilidade de registro de indicações geográficas provenientes de Membros da Associação Europeia de Livre Comércio (AELC)

1. A Presidência, mediante Despacho de 23 de setembro de 2019, submete à Procuradoria consulta a respeito de minuta de Instrução Normativa que estabelece as condições do procedimento para subsidiar o Governo Brasileiro sobre a viabilidade do reconhecimento dos registros de indicações geográficas provenientes dos Estados-membros da Associação Europeia de Livre Comércio (AELC), no âmbito das negociações do acordo Mercosul-AELC.
2. No Ofício SEI nº 2/2019/CGMID/DIRMA/PR/INPI, a Coordenação-Geral de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais (CGMID/DIRMA) informa que a presente minuta seguiu o texto da Instrução Normativa nº 079, de 25 de outubro de 2017, para as Indicações Geográficas da União Europeia no contexto das negociações do Acordo Mercosul - União Europeia em 2017, cuja minuta foi objeto de análise por parte deste órgão consultivo no Despacho nº 0620/2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.1, que concluiu pela inexistência de óbice jurídico à aprovação do administrativo normativo.
3. Na ocasião, a versão apresentada originou-se das alterações propostas pelo então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC na minuta. Modificou-se, assim, o prazo para apresentação de subsídios de terceiros contrários à recomendação de reconhecimento de registro da indicação geográfica, previsto no art. 3º, §2º da minuta de Instrução Normativa, de 60 (sessenta) para 30 (trinta) dias. No Despacho nº 0620/2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.1, salientou-se que não havia ilegalidade na alteração, tendo em vista que o procedimento de elaboração de parecer técnico de viabilidade de reconhecimento dos registros das indicações geográficas não é disciplinado pela Lei nº 9.279/96. Não seria aplicável, portanto, o disposto no art. 224 da LPI.
4. Além disso, vale mencionar que a versão anterior da minuta da Instrução Normativa nº 079, de 2017, havia sido objeto de exame por parte da Procuradoria através do Parecer nº 037-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/DJT-1.0, aprovado pelo Despacho nº 537/2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3 e do Parecer nº 38-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0 e da Nota nº 0274-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.5.16, concluindo-se pela inexistência de óbice jurídico à publicação do ato normativo, tendo sido sugeridos apenas ajustes formais na redação dos dispositivos da minuta.
5. *In casu*, a presente minuta dispõe sobre o parecer técnico sobre a viabilidade do reconhecimento dos registros das indicações geográficas oriundas dos Estados-membros da Associação Europeia de Livre Comércio - AELC.
6. Nesse ponto, ressalte-se que a Associação (*EFTA - European Free Trade Association*, em inglês) é uma área de livre comércio formada por Suíça, Noruega, Islândia e Liechtenstein, conforme informação constante no portal eletrônico do Ministério da Economia. As negociações com o Mercosul, ainda de acordo com o site, tiveram início em dezembro de 2000, quando foi instituído o Comitê Conjunto Mercosul-EFTA.

7. Assim sendo, considerando que o ato normativo espelha e reproduz as diretrizes contidas na Instrução Normativa nº 079, de 2017, disciplinando as condições do procedimento para subsidiar o Governo Brasileiro sobre a viabilidade do reconhecimento dos registros de indicações geográficas provenientes dos Estados-membros da Associação Europeia de Livre Comércio (AELC), não se vislumbra óbice jurídico à aprovação da minuta de Instrução Normativa sob exame, ratificando-se as manifestações anteriores da Procuradoria quanto ao tema.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2019.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402010189201938 e da chave de acesso b56d5d19

Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 319547674 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO. Data e Hora: 23-09-2019 16:32. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.
